

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÂNIO PEREIRA DA CUNHA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Geyson José Gonçalves da Silva; Jânio Pereira da Cunha. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-842-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Unichristus. Trata-se de mais um mega congresso do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde o processo legislativo, passando pela discussão envolvendo a adoção de algoritmos pelo Poder Judiciário e ativismo judicial. Controle de constitucionalidade, constitucionalismo latinoamericano, sistemas de governo, efeito backlash, dentre outros temas, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Geyson José Gonçalves da Silva

Jânio Pereira da Cunha

GUERRA PELO PODER SUPREMO: O CONTRAGOLPE À JURISTOCRACIA EM ISRAEL.

WAR FOR SUPREME POWER: THE COUNTER-COUP AGAINST THE JURISTOCRACY IN ISRAEL.

Paulo Roberto Barbosa Ramos ¹

Bruno Silva Ferreira ²

Jhésyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício ³

Resumo

No dia 24 de julho de 2023 o Knesset, Parlamento Israelense, aprovou Projeto de Lei que altera a forma de controle do Poder Judiciário sobre as demais instituições da nação. O fenômeno é um contragolpe à juristocracia. Pela atualidade e risco a democracia naquela nação e em outras a necessidade de acompanhamento acadêmico é imprescindível. A proposta é a investigação das razões desse fenômeno bem como as implicações nas colunas da democracia. Para essa finalidade será a aplicação do método de abordagem indutivo, pois o caso de Israel se abre a outras experiências pelo mundo, agregado ao método de procedimento jurídico-diagnóstico e sociojurídico crítico. Em seu momento a técnica de pesquisa será em particular a bibliográfica. Os resultados demonstram que o contragolpe a juristocracia possui razões mais profundas na guerra pelo poder. Ao fim, conclui-se pela necessidade de diálogo institucional para ter-se mitigado os riscos a democracia, além do estudo ininterrupto como paradigma para as demais nações.

Palavras-chave: Federalismo, Crise. batalhas dos poderes, Supremo tribunal federal, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

On July 24, 2023, the Knesset, the Israeli Parliament, approved a bill that changes the way the Judiciary controls the other constituent forces of the nation. The phenomenon is a counterattack on juristocracy. Due to the actuality and risk to democracy in that nation and in others, the need for academic monitoring is inseparable. The proposal is to investigate the reasons for this phenomenon as well as the implications for the columns of democracy. For this purpose, the inductive approach method will be applied, since the case of Israel opens up

¹ Mestre Direito UFSC (1997), Doutor Direito Constitucional PUC de São Paulo (2001) e Pós-Doutorado em Direito Constitucional Universidade de Granada - Espanha (2010/2011). Professor Titular da UFMA. E-mail: paulo.rbr@ufma.br.

² Mestrando em Direito UFMA. Especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Ciências Penais UNIDERP. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional. E-mail: ofpmbruno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4531061174279664>

³ Mestranda em Direito UFMA. Professora de Direito Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional-NEDC. E-mail: jhessyalobo@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6906404105671702>

to other experiences around the world, added to the method of legal-diagnostic and critical socio-legal procedure. The research technique will be bibliographical in particular. The results show that the countercoup to the juristocracy has deeper reasons in the war for power. Finally, it is concluded by the need for institutional dialog to have mitigated the risks to democracy, in addition to the uninterrupted study as a paradigm for other nations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Crisis, Battles of the powers. federal supreme court, Democracy

1. INTRODUÇÃO

Digna de estudo, a postura ativa do Poder Judiciário, como criativo ou interventor, resultando numa perceptível expansão de sua atuação dentro de um contexto de crise democrática na qual ocorre transferência do poder decisório sobre questões complexas, é a realidade de muitos países, incluindo Israel. Competências políticas que transpõem matérias acerca direitos constitucionais comumente são alvo de análise das Cortes Constitucionais.

Uma vez que tal fenômeno pode ser identificado em escala global, o caso específico de Israel ganha destaque na medida em que, no dia 24 de julho de 2023 ocorreu uma reforma legislativa a qual originou uma modalidade de controle por parte do Parlamento israelense (*Knesset*) em relação às decisões da Suprema Corte. Diante dessa celeuma, surge relevância em responder o seguinte questionamento: em que medida tal alteração legislativa afeta os pilares democráticos da estrutura constitucional de Israel?

Para responder os questionamentos a metodologia necessária utilizará o método de abordagem indutivo¹, vez que, conforme entendem Gustin *et al* (2020), vez que o caso de Israel será paradigmático para relações que já aconteceram e estão com possibilidade de vir a acontecer pelo mundo.

Mas o método não deve ser aprisionador como uma camisa de força com admoesta Marques Neto (2001). E por isso, faz-se necessário aplicar método de procedimento jurídico diagnóstico para verificação profunda das razões desse fenômeno e sociojurídico-crítico² para incremento acadêmico, e técnica de pesquisa bibliográfica com consultas através da Comunidade Acadêmica Federal em bases de dados como *scopus*, *jstor*, *web of science*, mas também no google acadêmico, *academia.edu*, além de matérias em sites jornalísticos de fácil consulta, sobre os eventos nos quais não fora encontrado trabalho científico, acrescido de outras páginas com credibilidade acadêmica

¹ Para Gustin e Dias (2020) o raciocínio indutivo é um processo intelectual que parte de estudos delimitados e se voltam para contatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais genéricas do que os dados ou premissas dos quais se originam. É um caminhar do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômeno; a procura da relação entre eles; e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases.

² Fonseca (2009) defende que pesquisa em ciências sociais de regra, e para esse estudo o direito em particular, problematiza as realidades vividas: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas. No caso da pesquisa jurídica a problematização implica, logo de início, a intenção de identificar que realidades sociais podem ser expressas de forma jurídico-normativa. Espera-se que o pesquisador apresente capacidade para compreender os vínculos entre direito e poder e a relação de condicionamento entre a eficácia das formas jurídicas e as condições das instâncias de poder instituídas.

utilizando-se palavras chaves em inglês, espanhol e em português, como crise institucional, crise entre poderes, juristocracia, judicialização da política.

Inevitavelmente os fatos mencionados no presente trabalho dão vazão à uma importante discussão sobre a proteção da democracia israelense em meio a uma batalha travada entre conservadores e progressista. Nesse sentido, na primeira seção, buscou-se avaliar os movimentos políticos e sociais que subsidiaram o processo de constitucionalização do Estado de Israel, potencializado a partir de 1992 e que foi base para o “fortalecimento planejado” da Corte Constitucional israelense.

Em posse das informações as quais explicam a hipertrófica da Suprema Corte, a segunda seção demonstro que, atualmente, o país apresentam movimentos políticos em sentido contrário, materializada pela reforma recém aprovada, uma vez que o segmento conservador busca formas de mitigar a autonomia do Poder Judiciário em relação a assuntos que, em tese, extrapolam a sua competência jurídica.

2. ORIGENS POLÍTICAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO: considerações sobre fortalecimento da Suprema Corte Israelense.

Desde janeiro de 2023, Israel passa por uma grande crise em que se discute a relação entre os poderes na democracia. Independente desde 1948, o país não possui uma constituição compilada³, mas legislações orgânicas chamadas “Leis Básicas” (WAISBERG, 2008)⁴, as quais versam sobre, especialmente, a formação e o papel das principais instituições do Estado, um catálogo de direitos e a revisão judicial.

Embora a adoção de um catálogo constitucional de direitos forneça a estrutura institucional básica para a judicialização da política, certamente é insuficiente, por si só, para gerar a grande quantidade de discussões políticas levadas ao judiciário (ZAFFARONI, 1995), como se pode observar em Israel. Mostra-se pertinente buscar explicações sobre a transferência cada vez mais comum de poder das arenas majoritárias de formulação de políticas públicas para as altas cortes nacionais por meio da constitucionalização (ROEWER, 2018; GONÇALVES, 2021).

Se por um lado, a existência de um judiciário independente e ativo parece ser uma condição necessária para a proliferação da democracia durante a segunda metade do Século XX, e um inevitável subproduto seu, a linha funcionalista⁵ sugere que a expansão do poder do judiciário deriva de um problema estrutural e orgânico, a saber, de um sistema político fraco, descentralizado, ou cronicamente travado. Nessa senda, quanto menos funcional seja o sistema político em uma dada democracia, maior a probabilidade de que esta desenvolva um poder judiciário hipertrofiado (Hirschl, 2020).

A judicialização da política é vista como a forma mais viável para transpor a incapacidade política de governar e assegurar a unidade e o correto funcionamento das sociedades. Eis que existe necessidade política do desenvolvimento de mecanismos como

³ Pertinente destacar que Ramos (2012) é categórico ao afirmar que uma constituição escrita, é essencial para o alcance de um Estado Democrático e deve conter mecanismos de garantia do perfeito equilíbrio entre os entes políticos, para a efetiva desenvoltura no desempenho de suas funções públicas, sem perder de vista o progresso do regime democrático.

⁴ A autora destaca que a Suprema Corte Israelense já estabeleceu posição superior da Lei Básica “O Judiciário” em detrimento das leis simples e, portanto, inaugurou o entendimento de que existe Constituição formal em Israel pela união das 11 Leis Básicas.

⁵ Outra explicação funcionalista enfatiza a proliferação geral em níveis do governo e a correspondente emergência de uma ampla variedade de agências reguladoras semiautônomas como as principais forças impulsionadoras por trás da expansão do poder do judiciário nas últimas décadas. De acordo com esta tese, judiciários independentes e ativos, munidos de poderes de revisão judicial, são necessários para o eficiente controle de um Estado que se expande do ponto de vista administrativo.

o do veto recíproco (MEYDANI; MIZRAHI, 2010). Nessa linha intelectual, a expansão do poder jurisdicional em sociedades que enfrentam polarização política é o único mecanismo que permite monitoramento de políticos e agentes públicos sobre os quais recaiam, eventualmente, desconfianças (WAISBERG, 2008).

Especificamente quando se observa o caso de Israel, a explicação comumente formulada para a judicialização inédita de sua política em anos recentes corrobora o entendimento de Givati e Rosemberg (2020) que necessidades sistêmicas sejam a principal causa do fortalecimento do judiciário e, conseqüentemente, a partir do início da década de 1990, a corte tem crescentemente exercido o poder, a despeito dos políticos e administradores públicos. Segundo Hirschl (2020), a corte adquiriu “competência de rever legislação ordinária, acordos políticos e atos administrativos; ela controla quase todos os aspectos da vida pública em Israel”.

Como forma de explicar o fenômeno, deve ser considerado que a sociedade israelense é caracterizada por profundas divisões sociais e culturais⁶, bem como pelo impasse político entre os dois maiores blocos eleitorais desde o final da década de 1970. Em decorrência disso, surge a incapacidade estrutural de lidar com as divisões sociais e culturais que marcam a sociedade israelense.

Desde o final da década de 1950, numerosas tentativas foram realizadas por políticos defensores de liberdades civis e grupos de interesses para aprovar uma carta de direitos. Até 1992, todas as tentativas haviam fracassado. As reiteradas justificativas para os sucessivos fracassos de Israel em adotar uma carta de direitos antes de 1992 incluem a herança colonial britânico de soberania parlamentar, forte movimento contrário por parte dos partidos religiosos, e a ausência de consenso entre os grupos secular e religioso da população de Israel quanto ao conteúdo da definição de Israel como um estado judaico e democrático⁷.

Em resumo, enquanto a elite secular *Ashkenazi* de Israel permaneceu livre de adversários no controle do parlamento, não havia nenhuma razão para rebaixar sua

⁶Conforme apanhado feito por Hirschl (2020), existem divisões entre *Mzrahi* ou Sefarditas (a maioria judeus de origem norte-africana ou mediterrânea) e os geralmente mais prósperos judeus *Ashkenazi* (a maioria de ascendência europeia). Adicional heterogeneidade social vem da vibrante comunidade de imigrantes de Israel, com aproximadamente um milhão de imigrantes que chegaram da antiga União Soviética durante os anos de 1990 formando a maioria. Uma minoria de tamanho considerável de imigrantes judeus veio também da Etiópia. Sua recepção abriu a sociedade para acusações de racismo baseado na cor da pele pela primeira vez.

⁷ Tais termos que muitos, incluindo Hirschl (2020), acreditam ser mutuamente excludentes e, portanto, incapazes de garantir qualquer proteção significativa aos direitos de minorias religiosas por uma carta de direitos constitucional.

posição ao delegar poder ao judiciário por meio da constitucionalização de direitos e do estabelecimento da revisão judicial. Isto levou a um impasse constitucional, que persistiu desde o início da década de 1950 até o final dos anos 1980 (MEYDANI; MIZRAHI, 2010).

Porém, como a burguesia secular *Ashkenazi* e seus partidários foram crescentemente perdendo o controle da política israelense, sua atitude em relação à revisão judicial mudou. No início dos anos 1990, um grupo de membros do *Knesset*, representando uma agenda neoliberal e secular, reagiu contra o contínuo declínio do seu apoio popular formando uma coalizão que iniciou e realizou o processo de fortalecimento do judiciário.⁸

Esta iniciativa culminou na aprovação em 1992 das duas leis de direitos e liberdades civis: a Lei Básica “Dignidade Humana e Liberdade”, a Lei Básica “Liberdade de Ocupação”, bem como a modificação da Lei Básica “O Governo”. A partir daí, o caminho para uma ativa revisão judicial em Israel foi viabilizado, porquanto atribuir à Suprema Corte a competência tanto para monitorar de perto a arena política quanto para anular qualquer legislação ordinária “inconstitucional” editada pelo *Knesset* (MEYDANI; MIZRAHI, 2010).

O fortalecimento planejado do judiciário também foi apoiado pelas principais figuras econômicas da sociedade israelense, principalmente pelos poderosos industriais e conglomerados econômicos, os quais têm usado o contencioso envolvendo as Leis Básicas para promover seus interesses. Estas forças congregaram os representantes das camadas de alta renda e da classe administrativa israelense para criar uma influente coalizão, a qual iniciou e defendeu a delegação de competências de natureza política para o judiciário (YAHTEL, 2021).

Esta aliança entre a Suprema Corte, a elite econômica neoliberal e a burguesia secular de Israel iniciou uma revolução constitucional e a transição para a juristocracia, não apenas como um meio para concretizar os direitos humanos no país ou uma solução para uma crise de governabilidade sistêmica, mas também (e principalmente) como um modo de proteger a hegemonia da aliança e promover as políticas de preferência de seus membros (HIRSCHL, 2020).

⁸ Tal tipo de movimentação política também foi percebida na América Latina por Zaffaroni (1995) quando o autor menciona que a delegação de competências para o Poder Judiciário tem arrimo na vontade do *establishment* ser mantido em uma cenário em que as movimentações unicamente políticas já não são suficientes para tal.

3. CONTRAGOLPE AO AVANÇO DA JURISTOCRACIA EM ISRAEL: novos contornos da guerra pelo poder supremo.

O contragolpe deve ser compreendido no sentido de guerra pelo poder supremo que, por sua vez, significa o protagonismo na plataforma deliberativa da ordem política do país, que traz o perigo de potenciais autocracias como as que já conseguiram impor restrições aos tribunais.

O contragolpe à juristocracia não é inovação de Israel. Bazelon (2023) informa que as tentativas de enfraquecer os tribunais em todo o mundo são sinais recorrentes de que a democracia exige atenção, fato que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas. Na Rússia, na Turquia e na Venezuela, por exemplo, o domínio de um partido único começou com os ataques à independência judicial.⁹

Ilustrativamente, pode-se trazer o exemplo da Hungria que se tornou uma democracia de pleno direito depois de a União Soviética ter deixado de controlar a Europa do Leste em 1989, com o novo Tribunal Constitucional húngaro a servir de principal controle da única câmara do Parlamento e do primeiro-ministro do país. Em 2019 o primeiro-ministro húngaro, Viktor Orban, articulou para reduzir o poder do sistema judicial do país, o que gerou protestos em Budapeste (DRINÓCZI, 2023).

A Polônia, no mesmo sentido, depois de o Partido da Lei e da Justiça, de direita, ter conquistado a presidência e a maioria parlamentar em 2015, impôs a reforma dos juízes de primeira instância com mais de 65 anos. O governo também assumiu o controle do órgão independente que faz as nomeações judiciais e criou uma câmara disciplinar que pode punir os juízes (BIEN-KACAŁA, 2023).

Outro exemplo pode ser identificado na seleção dos novos membros do Supremo Tribunal da Índia que apesar de ter estado sob controle de poder judiciário desde 1990, foi alterado em 2015, quando o primeiro-ministro Narendra Modi e o seu partido nacionalista hindu aprovaram uma emenda constitucional para dar ao governo maior poder de decisão sobre as nomeações judiciais. Apesar de continuar a tomar algumas decisões progressistas a favor da igualdade sexual e de gênero, por exemplo, o tribunal manteve posição deferente quando nas condenações de críticos do governo, decidindo

⁹ Na Hungria, as alterações constitucionais aumentaram a dimensão do tribunal, destituíram o Presidente do Supremo Tribunal, retiraram poder ao conselho judicial existente e criaram uma instituição com poder sobre as nomeações judiciais ordinárias, enquanto na Polônia, o Tribunal Constitucional estava repleto de juízes escolhidos a dedo e foi reorganizado através de meios legislativos (ROZNAI; BRANDES, 2020).

outros casos importantes em benefício de Modi e do seu partido e escusando-se, por outro lado, de discutir leis que reescrevem princípios fundamentais da Constituição (Jangid, 2023).

Hirschl (2020) registra que a história recente da política constitucional em Israel apresenta uma ilustração quase ideal de sua explicação para o fortalecimento do judiciário. Anota as razões que a juristocracia em Israel começou a incomodar o próprio *establishment* que impulsionou o seu surgimento e empoderamento. Esta elite guiou a constitucionalização de direitos e o estabelecimento da revisão judicial de 1992 em Israel, formada pela coalizão multipartidária integrada por políticos que representavam a elite secular Ashkenazi hegemônica (apesar de crescentemente desafiada) em conjugação com as elites econômicas e judiciais com interesses compatíveis¹⁰.

Uma série de decisões marcantes após a revolução constitucional, como escreve Hirschl (2020), a Suprema Corte de Israel seguiu uma agenda marcadamente antirreligiosa, senão libertária, como assevera Gidron (2023). A Suprema Corte de Israel, em seus recentes julgamentos constitucionais, adotou uma interpretação explicitamente antioletivista e desregulamentadora das novas Leis Básicas. Além disso, a recente jurisprudência também estabeleceu um claro padrão de favorecimento a soluções seculares ou secularizantes para assuntos altamente contestados relacionados à disputa entre religião e secularismo¹¹.

Entre os julgamento antirreligiosos, conforme Hirschl (2020), estão a submissão de todos os tribunais rabínicos, incluindo o Grande Tribunal Rabínico, aos princípios constitucionais estabelecidos nas duas novas Leis Básicas, estendendo-se sobre eles a revisão judicial realizada pela Suprema Corte; a anulação de uma série de decisões do sistema rabínico de tribunais referentes ao estado da pessoa, direito da família e educação religiosa; a série de decisões da corte declarando inconstitucional (por razões de igualdade) a exclusão de mulheres e representantes não-ortodoxos dos conselhos

¹⁰ Para Hirschl (2023) A expansão global do poder judicial é um dos desenvolvimentos mais significativos do governo do final do século XX e início do século XXI. Não passa uma semana sem que um tribunal superior nacional ou um tribunal internacional, algures no mundo, emita uma decisão histórica sobre questões morais fundamentais, o âmbito dos direitos e liberdades fundamentais.

¹¹ Hirschl (2023) ainda traz como certo que a ascensão do "discurso sobre direitos" como o vernáculo através do qual quase todas as queixas são enquadradas tem sido objeto de sérias críticas. Seu o efeito trivializador de enquadrar todos os desacordos em termos de direitos; a natureza excessivamente adversarial, solipsista, que impede o compromisso, ou anti-comunitária dos conflitos de direitos; o correspondente empobrecimento do discurso político; o enganador mas prevalecente "mito dos direitos"; e a capacidade limitada dos tribunais e da jurisprudência dos direitos para garantir uma mudança real e no terreno.

religiosos e dos grupos eleitorais que selecionam candidatos a conselhos religiosos; a redefinição pela Corte dos "direitos de oração" em locais sagrados, incluindo a abolição da prática secular que permitia apenas aos homens realizar cultos e orações no Muro das Lamentações; e as decisões históricas que protegem certos direitos à igualdade formal para pessoas com preferências sexuais não tradicionais.

Nos comentários de Kumaraswamy (2023), vê-se que Netanyahu, o líder do Likud que tinha estado no poder durante a década anterior, não conseguiu formar um governo após as eleições parlamentares de 2019. Por um curto período naquele ano, parecia que uma aversão compartilhada a Netanyahu poderia provar ser uma cola forte o suficiente para manter unida uma amálgama de diversos partidos de toda a divisão esquerda-direita, incluindo, pela primeira vez, um partido árabe. No entanto, as fissuras internas fizeram com que esse governo chegasse a um fim prematuro devido contradições internas.

Entre 2019 e 2022, os israelitas foram às urnas cinco vezes para resolver o impasse eleitoral do país: O bloco de direita lutou para conseguir uma maioria, enquanto a sua oposição lutou para trabalhar coletivamente. As votações conduziram a vários governos de curta duração com diferentes coligações, incluindo um que destituiu Netanyahu em 2021¹².

Certo é que as recentes eleições de novembro de 2022 deram ao bloco de direita uma clara maioria parlamentar. O governo que se formou depois estava localizado diretamente à direita e incluía o Likud de Netanyahu, dois partidos ultraortodoxos (Shas e Yahadut Hatora) e a aliança do Sionismo Religioso de pequenos partidos nativistas de direita. Elementos dentro do Sionismo Religioso abraçam abertamente o supremacismo judaico e opõem-se aos direitos libertários.

Gidron (2023) revela que estudos demonstram que só com a colaboração das elites conservadoras dominantes, que existem há mais tempo e tendem a ter mais poder, é que os populistas de extrema-direita chegaram ao poder no Ocidente ou desempenharam um papel na definição da trajetória do seu país. Este padrão parece manter-se na atual crise democrática de Israel.

¹² Taneja (2023) afirma que esta crise em Israel tem muitas frentes, e o judiciário só era a questão de tempo. O retorno de Netanyahu ao poder em novembro de 2022 veio após uma surpreendente quinta eleição geral dentro de quatro anos em Israel, abandonando um rastro de caos político dentro do sistema e fadiga política dentro da população. Essa desordem em uma geografia geopolítica desafiadora deu a Netanyahu outra chance, mas desta vez, ele tinha apenas uma opção de voltar ao poder, juntando as mãos à extrema-direita.

Caso paradigmático, conforme Waisberg (2008), é o de Itamar Ben-Gvir do partido Poder Judaico (que concorreu como parte da aliança eleitoral do Sionismo Religioso), que se tornou ministro da segurança nacional com autoridade sobre a polícia, apesar de ter sido condenado por incitar o racismo e apoiar uma organização terrorista em 2007. O novo ministro da Segurança Nacional é também um admirador de longa data do notório racista Meir Kahane, um deputado de extrema-direita (1984-1988) cujas opiniões estavam tão fora das normas que, quando subia ao pódio no Knesset, os políticos de esquerda e de direita saíam.

Kahane foi impedido de concorrer a outro mandato em 1988 por incitamento racial. Quase três décadas depois, o antigo discípulo de Kahane é um ministro sênior do governo. Não é de admirar que as preocupações sobre o estado da democracia israelita se tenham centrado na legitimidade recém adquirida e no acesso ao poder daqueles que até há pouco tempo estavam à margem da política.

Este caso paradigmático releva algo curioso neste contragolpe. Gidron (2023) diz que não foi um ministro de um partido radical que propôs a reforma judicial, mas sim o Ministro da Justiça Yariv Levin, um membro sênior do partido Likud, o principal partido de centro-direita do país. Isto demonstra que o Likud lidera a mudança da ordem política aliando-se a forças de interesse.

Uma comparação mais específica do Likud com dois partidos alemães, os democratas-cristãos (CDU), de centro-direita, e a Alternativa para a Alemanha (AfD), de extrema-direita, é particularmente esclarecedora. Em termos de nível de populismo, o Likud está muito mais próximo do AfD do que dos democratas-cristãos. O AfD é apenas ligeiramente mais populista do que o Likud, enquanto a CDU é muito menos (até que a maioria dos partidos europeus de centro-direita). No Reino Unido, o Partido Conservador tornou-se cada vez mais populista na última década, especialmente desde a votação do Brexit em 2016.¹³

Estes países são frequentemente citados como exemplos paradigmáticos de alterações da ordem democrática. Embora democraticamente eleitos, seus os governos utilizaram procedimentos legais para esvaziar as instituições democráticas.

Teneja (2023) considera que a conversa pública em Israel sobre a reforma judicial tem-se centrado frequentemente nas semelhanças com o retrocesso democrático na Hungria e na Polónia.

¹³ Essa é uma análise de Gidron (2023) sobre o populismo e sua instrumentalização pelas lideranças políticas para buscarem uma legitimação na alteração das regras constitucionais na distribuição de poder.

O Partido da Lei e da Justiça (PiS), no poder na Polônia, tem utilizado a legislação para minar a independência judicial desde que regressou ao poder em 2015¹⁴. Conforme esclarece Roznai (2023), em março de 2023, no meio do alvoroço em Israel por causa da reforma judicial, o vice-ministro dos Negócios Estrangeiros polaco admitiu, durante uma entrevista radiofônica, que o seu governo tinha "naturalmente" discutido o assunto com o governo israelita e partilhado algumas das suas próprias experiências.

Os opositores¹⁵ da reforma aproveitaram isto, argumentando que as mudanças institucionais que o governo estava a promover iriam erodir a democracia em Israel, tal como mudanças semelhantes tinham feito na Polónia. Os meios de comunicação social seguiram o exemplo dos opositores à reforma, dando uma cobertura significativa a eventos em que académicos e funcionários públicos polacos e húngaros partilharam as suas experiências de tentativa de combater os esforços do governo para minar a democracia e exortaram a oposição israelita a agir rapidamente (TENEJA, 2023).

Em outras palavras, este contragolpe à juristocracia em Israel aparece como convergência de forças políticas lideradas pelo Likud demonstrando que o populismo em Israel, que passou a dominar o principal partido de centro-direita do país, é instrumento de legitimação para essa virada de chave na distribuição de competências dos poderes constituído. As elites conservadoras estabelecidas em Israel não se limitaram a conspirar com a direita populista, mas tornaram-se elas próprias populistas em sua essência.

Sobre as consequências desse fenómeno deve-se lembrar que sobressai o papel do Poder Judiciário no fortalecimento da democracia. É que a dinâmica atual da sociedade contemporânea requer uma melhor relação no funcionamento institucional (RAMOS; PINHEIRO, 2018).

¹⁴ Bien-Kacała (2023) esclarece que o Tribunal Constitucional da Polónia tomou algumas decisões iliberais. Por exemplo, proibiu mais de 90% dos abortos, ao eliminar um dos seus fundamentos legais. A segunda envolve relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. O Tribunal Constitucional decidiu que o reconhecimento da proteção do casamento deve ser compreendido como uma união entre homem e mulher, pois a Constituição não autoriza qualquer tipo de união entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, em que pese a Constituição não proibir as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ela expressamente garante a proteção do casamento. Em terceiro lugar, o Tribunal Constitucional permitiu que a comunidade LGBTQAI+ fosse discriminada no mercado de forma implícita. Como resultado, um empresário pode recusar-se a contratar alguém que não seja heterossexual.

¹⁵ Para kumaraswamy (2023), Netanyahu procura assegurar a sua permanência no cargo através do controlo político dos nomeados judiciais, da contenção do ativismo judicial e da anulação das injunções contra os acusados que exercem funções de ministros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de Israel revela que a jusristocracia é fenômeno consolidado e que a cultura de seu povo, no caso, com fortes inclinações religiosas faz bitola para as ações de quem pretende governá-lo, tanto é assim que apesar da tendência mundial de liberalismo os órgãos secularizantes são chamados a participar do governo daquela nação.

Nessa guerra pelo poder, percebe-se uma pendulação das forças dominantes, em particular quando o povo não recebe os resultados que lhe favoreçam sobre o seu bem-estar social, sobre seus direitos fundamentais, sobre sua qualidade de vida.

Em que pese o poder precisar prioritariamente daqueles que serão governados, para requerem a condução da paz, da segurança, dos direitos fundamentais, os governantes não possuem mandato eterno. Então se vê que não basta o artifício do populismo para aquinhoar a chancela do povo. Como se percebeu mesmo quando partidos contrários a política de Netanyahu e centro-direita estiveram no comando da nação, não conseguiram manter suas promessas de progresso, perdendo a liderança na condução da nação.

Também, ficou comprovado que a Suprema Corte possui grande relevância e apesar de Israel possuir suas Leis Básicas de natureza constitucional, ainda passa por dificuldades que a construção de uma Carta Constitucional forte pudesse lhe garantir segurança. Nesse mesmo ponto, também fica comprovado que a mesma Corte Constitucional não conseguiu, por si só, dá a Israel as promessas da política de bem-estar social, em especial às classes mais vulneráveis.

A resposta ao questionamento proposto inicialmente é de que os pilares democráticos ficam seriamente abalados quando a nação passa por conturbação na distribuição do poder estatal. Mas a pesquisa científica, na busca da sinceridade e imparcialidade, apresenta as causas desse fenômeno, e não apenas um recorte temporal do caso.

Por isso, torna-se relevante destacar que esse fenômeno experimentado em Israel mostra que em certo momento histórico a Corte Constitucional fora convidada ao poder para garantir estabilidade a uma maioria, mas depois precisou evitar abusos do seu poder, irritando entendimentos culturais dominantes.

Tem-se agora, uma nova necessidade de diálogo sobre quem pode o que, ou quem pode modular quem. A necessidade de que o povo manifeste sua vontade através de seus representantes parece clara, mas ao mesmo passo é claro que todos (maiorias e minorias) possuem direitos fundamentais que são inalienáveis e precisam do Poder Judiciário para serem garantidos quando outros poderes lhe maculem. Parece que a questão está neste enquadramento do limite dos direitos fundamentais.

O Brasil, como outros exemplos trazidos, passa por maturação democrática e o caso de Israel cria cenário probabilístico do que pode vir a acontecer quando os Poderes constituídos não conseguem encontrar a convergência do que é importante para a democracia da nação a longo prazo.

Por fim, resta demonstrado que o fenômeno precisa continuar sendo acompanhado para que a nação, não apenas de Israel, mas todas que desejam um regime democrático e de outra forma rejeitam autocracias possam se beneficiar dos poderes constituídos de maneira que os entendimentos necessários tenham como objetivo o melhor para a nação, de maneira duradoura e futurista, ao invés de prevalência momentânea de desejos, afastados da técnica jurídica teleológica.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 496 p. *E-book*.

BAZELON, Emily. In Israel, High Stakes for High Court:: Democracy's Fate.. **The New York Times**, [S. l.], p. 1-4, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/07/30/world/middleeast/israel-court-democracys.html>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BIEN-KACAŁA, Agnieszka. Como os Tribunais morrem: o caso da Polônia. **JOTA**, [S. l.], p. 1-7, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-da-polonia-16062023>. Acesso em: 4 jul. 2023.

CORWIN, Edward S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução: Lêda Boechat Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959. 199 p. v. 4. ISBN 978-85-225-1804-6. *E-book*.

DAHL, Robert A. **A Constituição norte-americana é democrática?**. Tradução: Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015. 192 p. ISBN 978-85-225-1804-6. *E-book*.

DRINÓCZI, Tímea. Como os Tribunais morrem: o caso da Hungria: Entrevista com Tímea Drinóczi, professora visitante na UFMG, sobre a queda do Tribunal

Constitucional da Hungria. **JOTA**, [s. l.], p. 1-13, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-da-hungria-14042023>. Acesso em: 28 jun. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIDRON, Noam. Why Israeli Democracy Is in Crisis. **Journal of Democracy**, [s. l.], v. 34, ed. 3, p. 33-45, 3 jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.1353/jod.2023.a900431>. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/900431>. Acesso em: 2 ago. 2023.

GIVATI, Yehonatan; ROSENBERG, Israel. How Would Judges Compose Judicial Panels?: Theory and Evidence from the Supreme Court of Israel. **Journal of Empirical Legal Studies**, [s. l.], v. 17, ed. 2, p. 317-341, 2020. DOI DOI10.1111/jels.12247. Disponível em: <https://www-webofscience.ez14.periodicos.capes.gov.br/wos/woscc/full-record/WOS:000521084700001>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GONÇALVES, Italo Reis. **Sobre jurisdição constitucional e prometeu acorrentado: há espaço para a judicialização da megapolítica no brasil redemocratizado?**. Orientador: Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima. 2021. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Unifor, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10960791. Acesso em: 11 ago. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia**. Londrina: Ed. E.D.A,2020.

_____. The Global Expansion of Judicial Power. **Oxford Handbook of Comparative Judicial Behavior** (Lee Epstein, Gunnar Grendstad, Urška Šadl, and Keren Weinshall, eds., Oxford University Press, 2023), (March 1, 2023). U of Texas Law, Legal Studies Research Paper , Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4373693> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4373693>. Acesso em: 26 jul. 2023.

JANGID, Khinvraj. In India and Israel, a common threat to judicial independence—and to democracy. **Haaretz. com**, 2023. Disponível em: <https://pure.jgu.edu.in/id/eprint/6063/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro, 2001.

KUMARASWAMY, P. R. (2023). When Netanyahu Rocks the Israel Boat, Nero Style. *Contemporary Review of the Middle East*, 0(0). <https://doi.org/10.1177/23477989231178976> Acesso em: 13 jul. 2023.

MEDEIROS, Morton. Jurisdição exercida pelas cortes constitucionais: sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ed. 42, p. 339-350, jul./set 2005. Disponível em: Google Drive. Acesso em: 2 ago. 2023

MEYDANI, Assaf; MIZRAHI, Shlomo. The Relationship Between the Supreme Court and Parliament in Light of the Theory of Moves: the Case of Israel. **Rationality and Society**, [s. l.], v. 22, ed. 1, p. 56-82, 2010. DOI <https://doi-org.ez14.periodicos.capes.gov.br/10.1177/1043463109346469>. Disponível em: <https://journals-sagepub-com.ez14.periodicos.capes.gov.br/doi/epdf/10.1177/1043463109346469>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Analissa Barros. DIÁLOGO INSTITUCIONAL: UM ESTUDO COMPARADO. **REVISTA DA AGU**, Brasília, ano 2018, v. 17, n. 02, p. 295-320, 27 jun. 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Jurisdição constitucional exercida pelas cortes constitucionais: sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 339-350, 13 ago. 2023. Digitalizado.

_____. Federalismo: Condições de possibilidade e características essenciais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 193, ed. 49, p. 21-30, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496555>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ROEWER, Germano Henrique. **Direitos Fundamentais: limites à mutação constitucional e ao ativismo judicial**. Orientador: Prof.^a Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - FMP, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6404263. Acesso em: 12 ago. 2023.

ROZNAI, Yaniv. Como os Tribunais morrem: o caso de Israel. **JOTA**, [S. l.], p. 1-7, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-de-israel-24032023>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ROZNAI, Yaniv; BRANDES, Tamar Hostovsky. Democratic Erosion, Populist Constitutionalism, and the Unconstitutional Constitutional Amendments Doctrine. **Law & Ethics of Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 19-48, 2020. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/lehr-2020-2011/html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ROZNAI, Yaniv. The Sovereign Is He Who Holds Constituent Power?. **Ética & Política/Ethics & Politics**, 2021. Vn XXIII, 2021, 3, pp. 247-260 ISSN: 1825-5167. Disponível em: https://www2.units.it/etica/2021_3/ROZNAI.pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.

ROZNAI, Yaniv. Como os Tribunais morrem: o caso de Israel. **JOTA**, [S. l.], p. 1-7, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-de-israel-24032023>. Acesso em: 6 jun. 2023.

TANEJA, K., 2023. Israel Unrest: Benjamin Netanyahu, synonymous with crisis, faces yet another. **OBSERVER RESEARCH FOUNDATION**. India. Retrieved from <https://policycommons.net/artifacts/3529348/israel-unrest/4330270/> Acesso em: 14 Aug 2023.

WAISBERG, Tatiana. Notas sobre o Direito Constitucional Israelense: a revolução constitucional e a constituição escrita do Estado de Israel. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 11, n. 1, p. 107-134, 2008. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/169>. Acesso em: 13 mar. 2023.

YAHIEL, Havatzelet. Israel and International Law: The Indigenous Concept in Supreme Court Rulings. **Israel Studies**, Indiana University Press, n. 11, p. 172-195, spring 2021. DOI <https://doi.org/10.2979/israelstudies.26.1.09>. Disponível em: <https://muse-jhu-edu.ez14.periodicos.capes.gov.br/pub/3/article/774670/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**. São Paulo: RT, 1995.